



**MENSAGEM Nº 698/2024**

**Ref.** Projeto de Lei nº 698/2024

**Assunto:** Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social

Senhora Presidente:

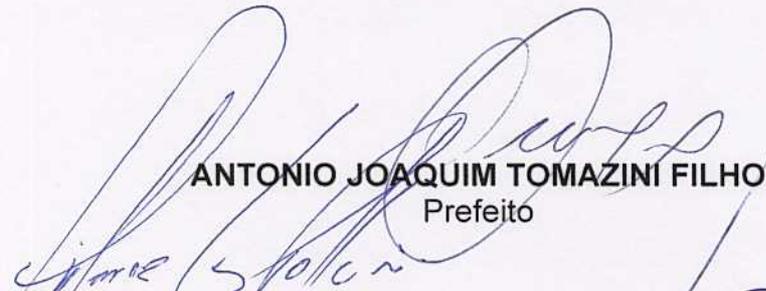
Senhores Vereadores e Vereadoras:

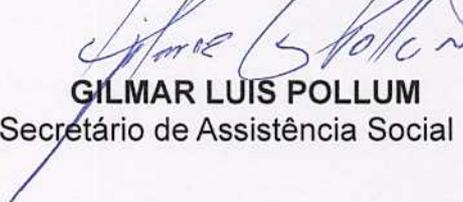
O Poder Executivo envia à apreciação dos Nobres integrantes desta Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais como política de Assistência Social.

Cumprе destacar que não se trata de matéria inovadora e nem de alteração dos benefícios ou seus valores. Todos já são historicamente destinados aos cidadãos que deles necessitam, entretanto, como forma de cumprir exigência do Estado para a destinação de recursos para o Fundo de Assistência Social, a matéria tratada em resoluções do Conselho está sendo convertida em lei.

Deste modo, considerando a relevância do presente projeto e de seu objeto, encaminhamos para análise.

São Bento do Sul, 2 de dezembro de 2024.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito

  
**GILMAR LUIS POLLUM**  
Secretário de Assistência Social

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

CMSIS 02/12/2024 15:39 / 1737 / 2024



**PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 1º** A presente lei tem como objetivo regulamentar critérios, valores e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de São Bento do Sul no âmbito da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O custeio dos Benefícios Eventuais será proveniente de recursos Federais, Estaduais e Municipais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista nesta lei.

§1º O Benefício Eventual deve integrar a Rede de Serviços Socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e ou/risco pessoal e social;

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do Benefício Eventual;

§3º É proibida a exigência de comprovações vexatórias de pobreza.

**Art. 3º** A situação de vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

CMS65 02/12/2024 15:39



§1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

§2º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, supridas através do fornecimento de passagem rodoviária ou passes para situação de trânsito e/ou outras situações encaminhadas pelo Conselho Tutelar e demais serviços socioassistenciais.

b) Documentação;

c) Domicílio, quando:

I – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – De desastres e de calamidade pública, sendo supridos através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidades detectadas;

IV – De outras situações que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Considera-se situação de trânsito aquela de indivíduos ou famílias, vindos de outras cidades, em passagem pelo Município de São Bento do Sul, sem referências, sem destino certo ou em busca de alternativas ou novos projetos de vida, não possuindo condições econômicas de custear o seu transporte.

**Art. 4º** Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 5º** Os Benefícios Eventuais serão concedidos às famílias e/ou usuários em situação de vulnerabilidade temporária após atendimento e avaliação pela Assistente Social responsável pelo setor de Benefícios Eventuais, vinculado à Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social. Após o primeiro atendimento, orientará a família ou usuário a procurar os serviços socioassistenciais do SUAS, seguindo o Protocolo dos Benefícios Eventuais.

**Art. 6º** Dos critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais:



- I – Cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse a renda per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo Nacional vigente;
- II – O Benefício de Prestação Continuada (BPC) será contabilizado como renda para os Benefícios Eventuais de Aluguel Social e Auxílio Alimentação, não computando apenas para a concessão dos Benefícios Eventuais Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio Passagem.
- III – Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios de renda elencados nos incisos I e II deste artigo, a Assistente Social responsável pelo atendimento aos usuários poderá conceder o benefício mediante estudo socioeconômico e posterior elaboração de Parecer Social, justificando a concessão.
- IV– Resida comprovadamente no Município de São Bento do Sul, salvo o caso de pessoa em situação de rua ou em trânsito no município;
- V – Apresentação dos seguintes documentos: um documento com foto (RG, CNH ou Carteira de Trabalho), comprovante de residência e comprovante de renda de todos os moradores da casa.

**Art. 7º** São formas de Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio – Natalidade;  
II – Auxílio – Funeral;  
III – Situações de Vulnerabilidade Temporária;  
IV– Calamidade Pública.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR NASCIMENTO E MORTE**

**Art. 8º** O Benefício eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, concedido em forma de pecúnia ou bens de consumo tais como:

I - um kit com bens de consumo, devendo conter: 2 (dois) sabonetes neutro, 1 (hum) shampoo neutro, 2 (duas) pomadas para assadura, 2 (duas caixas de hastes flexíveis de algodão, 1 (uma) toalha de banho com capuz, 2 (dois) body manga curta de algodão tamanho P, 3 (três) body manga longa de algodão tamanho P, 3 (três) macacão longo de algodão tamanho P, 4 (quatro) conjuntos em algodão (calça e camiseta) tamanho M, 3 (três) pares de meias de recém-nascido, 1 (hum) cobertor de bebê, 2 (dois) cueiros, 1 (uma) banheira, 1 (uma) bolsa de maternidade, 100 (cem) fraldas descartáveis tamanho RN e P, 3 (três) panos de boca e 02 (dois) potes de lenço umedecido.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;



§2º Fica o Benefício Natalidade assegurado em pecúnia, tendo como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, no valor máximo de ½ (meio) salário-mínimo vigente;

§3º O benefício deve ser solicitado no último trimestre de gestação ou até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança;

§4º Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

§5º O Benefício Eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, e será através do auxílio-funeral, conforme descrito no art. 5º;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe, conforme descrito no art. 5º.

**Art. 9º** O Benefício Eventual de Auxílio por Morte, na forma de Auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, em pecúnia, por única parcela, ou bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família e atenderá prioritariamente para despesas de urna funerária, preparação do corpo, ornamentação, velório, traslado do corpo dentro do município, gaveta e o sepultamento e/ou isenção de taxas de cemitério.

§1º O Auxílio-funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços;

§2º O Município garantirá a existência de atendimento 24 horas através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo obrigatoriedade da Funerária Prestadora de Serviço acionar a SEMAS quando da intenção ou necessidade dos familiares da pessoa falecida ao Benefício Eventual;

§3º A família do falecido tem o prazo até 30 dias, a contar da data do óbito, para apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social os seguintes documentos:

I – Encaminhamento realizado pelo profissional de Serviço Social, vinculado aos serviços socioassistenciais, entregue à família no dia do óbito;

II – Certidão de óbito;

III – Documentos pessoais do falecido e do requerente;

IV – Comprovante de residência do falecido e do requerente, os quais comprovem residência no Município, salvo no caso de Pessoa em Situação de Rua que não tem como comprovar residência;

V – Comprovante de renda familiar do grupo familiar do requerente;



VI – Contrato ou documento afim, com o usuário e a funerária dos serviços prestados.

§4º O valor concedido ao Auxílio-Funeral será equivalente a 2 (dois) salários-mínimos vigentes no caso de óbito de adulto, e o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) salários-mínimos vigente no caso de óbito de criança, o qual está incluso:

I – Urna (caixão);

II – Ornamentação do corpo (limpeza e preparação do corpo, flores no caixão, exceto roupas;

III – Translado dentro do município, incluindo o enterro;

IV – Velório e sepultamento;

V – Gaveta.

§5º O translado fora do município será concedido apenas nos casos de usuários institucionalizados que estejam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social. Os valores da quilometragem estão fixados no Decreto Municipal nº 2122/2023 ou o que venha a o substituir.

§6º Com relação às urnas singulares, estas serão concedidas nos seguintes casos:

I - Obeso – grupo Assistencial(A): concedida em caso de obesidade

II – Comprida - grupo Assistencial(A): concedida em casos de pessoas de alta estatura;

III - Urna Zincada - grupo Assistencial(A): concedida em caso de acidentes, quando a urna necessita ser lacrada.

Parágrafo Único. Os valores das urnas são fixados pelo Decreto Municipal nº 2122/2023 ou o que venha a o substituir.

§7º Os serviços de tanatopraxia e cremação não estão contemplados nos recursos desta legislação, sendo opcional da família conforme legislação específica.

Parágrafo único. Com relação aos valores descritos no §4º, considerar as singularidades de atendimentos adicionais nos casos elencados nos § 5º e §6º.

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 10** O Benefício Eventual denominado “Aluguel Social” será concedido como forma de continuidade ao acompanhamento familiar ou do trabalho social desempenhado



**Art. 10** O Benefício Eventual denominado “Aluguel Social” será concedido como forma de continuidade ao acompanhamento familiar ou do trabalho social desempenhado com os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e risco social, aplicando-se às hipóteses de:

I – Desacolhimento dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, por maioria civil, sem possibilidade de retorno para família de origem ou extensa;

II – Vítima de violência física, sexual ou psicológica, negligência, todas as formas de vulnerabilidade e risco social, e com emissão de parecer técnico da equipe do Serviço de Proteção Social de Média Complexidade, e tem como finalidade auxiliar no custeio da moradia ao vitimado;

III – Situações de calamidade pública advindas de tempestades, enchentes, incêndios, desabamentos, entre outros que possam causar danos à família e seus integrantes.

**Art. 11** São requisitos indispensáveis à concessão do benefício “Aluguel Social”:

- a) Que comprove os requisitos do artigo 6º desta Lei;
- b) Que o requerente não possua imóvel em seu nome, salvo se este seja o objeto da calamidade;
- c) Que o requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica e que não tenha outra forma de suprir a necessidade de custeio de sua moradia com meios próprios, constatado por meio do parecer emitido pelos técnicos do Serviço de CRAS ou CREAS.

**Art. 12** A oferta do Benefício Eventual “Aluguel Social” se destina à família ou pessoa em situação de vulnerabilidades e será pago para o núcleo familiar, sendo vedada à constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação dois ou mais benefícios de aluguel social. O auxílio será fornecido em forma de pecúnia no valor de até 70% (setenta por cento) do salário-mínimo vigente, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por um igual período.

§1º Para que seja renovado o Benefício, é imprescindível estudo social elaborado pela Equipe de Proteção Básica ou Especial que está acompanhando a família.

§2º Os beneficiários do Aluguel Social, quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 12, serão encaminhados para os programas habitacionais de interesse social do Município.

**Art. 13** O “Auxílio-Alimentação” em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada na forma de pecúnia, mediante cartão eletrônico, que será administrado por Empresa credenciada através de licitação.

§1º O Auxílio Alimentação poderá ser concedido por até 3 (três) meses, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por igual período mediante nova avaliação do



profissional de Serviço Social do setor de Benefício Eventual, baseado em atendimentos das equipes técnicas dos serviços socioassistenciais que estão acompanhando a família, conforme descrito no Protocolo.

§2º O Auxílio poderá ser concedido na forma de cesta-básica (produtos) excepcionalmente em casos que ocorra algum imprevisto na liberação do cartão eletrônico e/ou em casos de emergência pela ocorrência de fenômenos naturais.

§3º A utilização do “Auxílio-Alimentação” é permitida apenas à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza e gás de cozinha, sendo vedados quaisquer outros itens que não se enquadrem nos itens citados, sob pena de cessação do benefício;

§4º O “Auxílio-Alimentação” será concedido aos cidadãos que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, conforme descrito dos artigos 3º e 4º desta Lei;

§5º O valor mensal do Auxílio-Alimentação será de até 15% (quinze) do salário-mínimo vigente.

**Art. 14** O Benefício Eventual “Auxílio Passagem” constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção de passagem de transporte intermunicipal e interestadual para aqueles que não disponham de condições para adquiri-las nas seguintes situações:

- I – Chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;
- II – Situação de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- III – Pessoas de passagem pelo Município;
- IV – De encaminhamento do Conselho Tutelar;
- V – Por determinações judiciais;
- VI – Para proteção às mulheres vítimas de violência, com registro de ocorrência e mediante parecer elaborado pelas técnicas dos Serviço de Proteção Social Básica e Especial da Secretaria Municipal da Assistência Social.
- VII – Retorno de indivíduos ou família à cidade natal, por afastamento em situações de violação de direitos, ausência de trabalho.
- VIII – Para visita a familiar que esteja preso, entre outras situações, conforme avaliação técnica.

Parágrafo Único. As passagens serão concedidas conforme avaliação técnica, atendendo a necessidade do usuário, não excedendo três vezes ao ano.

**Art. 15** O benefício, na forma de Auxílio-Documentação, constitui-se na viabilização ao indivíduo da obtenção de documentos pessoais que necessite e que não disponha de condições para adquiri-los.



§1º O benefício será concedido por requisição para adquirir os seguintes documentos:

I – Fotos;

II – Segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito);

III – Isenção de despesas de correio e/ou taxa de emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito) fora do Município.

## CAPÍTULO V SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 16** Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve operacionalizar campanhas de arrecadação de alimentos realizados pelo Poder Público, Privado e Entidades Não-Governamentais.

§1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em determinado Município, Estado ou Região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta;

§2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado Município, Estado ou Região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

§3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes;

§4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via Decreto Municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social;

§5º A Gestão Municipal deverá observar, para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da política de Defesa Civil e Assistência Social;

**Art. 17** Para receber o Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, o requerente deve estar munido dos documentos previstos no art. 6º, sendo que, na sua falta, deverá apresentar Boletim de Ocorrência informando a perda dos documentos.

**Art. 18** O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado com a família, a partir do parecer social realizado pela equipe de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o laudo de Defesa Civil.



**Art. 19** O auxílio em situação de calamidade pública é a Transferência Temporária de Renda, destinada às famílias e indivíduos em situação de risco social, encaminhados pelos equipamentos do SUAS.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de perda de bem imóvel legítimo, devido à calamidade pública, o auxílio poderá ser concedido por um prazo de até 06 meses;

**Art. 20** A transferência de Renda será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante parecer técnica de equipe técnica dos equipamentos do SUAS do Município;

§1º A Transferência de Renda será concedida no valor de ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

**Art. 21** São requisitos para concessão do Benefício de Transferência de Renda:

- a) Comprovação dos requisitos do artigo 11º desta Lei;
- b) Inscrição do indivíduo ou família no CADÚNICO;
- c) Comprovação da situação calamidade pública advindas de tempestades, enchentes, incêndios, desabamentos, entre outros que possam causar danos à família e seus integrantes.

**Art. 22** O pagamento do benefício financeiro poderá ser bloqueado, suspenso ou cancelado, quando:

- a) Superar a situação de vulnerabilidade temporária ou risco que deu causa à transferência de renda;
- b) O beneficiário deixar de residir no Município de São Bento do Sul por sua própria opção.

**Art. 23** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, contemplados neste regimento.

**Art. 24** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;



II – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, ganhos sociais e o desempenho dos Benefícios, Rendas, Serviços Socioassistenciais, Programas e Projetos;

III – Afirmar que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme resolução CNAS Nº 39, de 09 de dezembro de 2010.

**Art. 25** As provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 26** O responsável pelo Serviço dos Benefícios Eventuais deverá elaborar Estudo Social e Parecer Social, quando se fizer necessário, primando pela realização de atendimento ao público, na forma das diretrizes normativas de sua profissão.

**Art. 27** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS, a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

**Art. 28** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

I – Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III – Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período da concessão;

IV – Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V – Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VI – Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;



VII – Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados neste Diploma Legal;

VIII – Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação e apreciação e respectivamente.

**Art. 29** Caberá aos órgãos de controle social por meio do Conselho de Assistência Social:

I – Acompanhar trimestralmente a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município, por meio de relatórios quantitativos das concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II – Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS pelos Benefícios;

III – Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

IV – Acompanhar as ações do Município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração dos serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

V – Regulamentar, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, os critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto Municipal que os institui.

**Art. 30** O Município deverá atuar de forma articulada na elaboração de Políticas Públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos Serviços, Programas e Benefícios no território, de modo a contribuir na integração à rede de Serviços Socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I – A promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos, garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

II – A formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as Equipes de Referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;



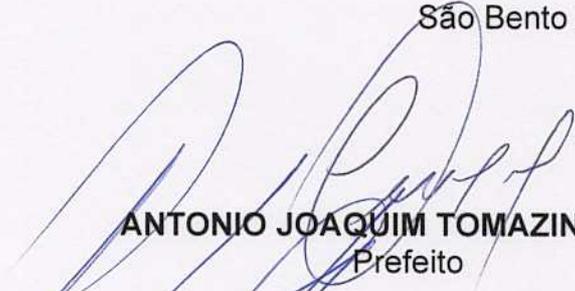
III – O reordenamento das provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais Políticas Setoriais como Segurança Alimentar, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

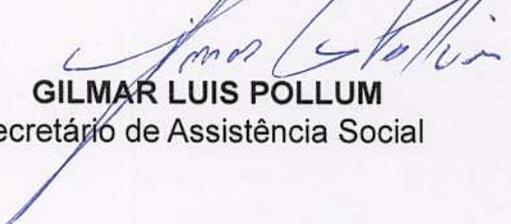
IV – Apoiar e incentivar as práticas interdisciplinares nas Equipes de Referência que compõem os Serviços e Programas do SUAS;

V – A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de Planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de Órgãos de Promoção, Proteção e defesa de direitos.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 2 de dezembro de 2024.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito

  
**GILMAR LUIS POLLUM**  
Secretário de Assistência Social

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo